

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO DEMANDADO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO** e recorridos **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - SINSERCON.**

Inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que julgou improcedente a ação recorre ordinariamente a parte autora.

Busca a reforma da decisão de origem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o sindicato recorrido.

Em contraminuta o sindicato busca a aplicação das penas de litigância de má-fé ao recorrente.

O Ministério Público do Trabalho opina, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação. Ao entendimento diverso, opina pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O Ministério Público do Trabalho opina, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação. Em que pese o apelo de fls. 160-62 ser frágil em relação ao embasamento de sua insurgência, analisa-se o teor da controvérsia em busca da melhor prestação jurisdicional.

O recorrente busca a reforma da decisão de origem para que seja declarada a inexistência de relação jurídica com o sindicato recorrido. Alega que o sindicato

demandado não representa os empregados do recorrente porque o Tribunal Superior do Trabalho impede o Conselho Regional de Química da 5ª Região de firmar acordos coletivos e convenções coletiva de trabalho, não cabendo ao sindicato-réu o mister de representar os empregados do recorrente, o que afasta a obrigação de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato-réu.

Antes de se analisar o mérito propriamente dito, do recurso, impõe-se verificar o interesse da parte ré em relação à natureza da ação declaratória, em face das suas particularidades.

Na prática, não há interesse de agir do autor pois, neste caso, o pleiteado comando declaratório postulado pela parte autora da ação – declaração de inexistência de relação jurídica com o sindicato profissional representativo da categoria dos químicos – não produz nenhum efeito em relação à contribuição sindical devida.

Salvo melhor entendimento, as alegações da parte recorrente se prestam para ser utilizadas em eventual ação de cobrança ajuizada pelo Sindicato.

Não há direito lesado do recorrente a justificar a interposição de ação, uma vez que se busca impor declaração que não gera efeitos em relação à contribuição sindical indiscutivelmente devida.

Não se verifica, assim, interesse de agir do autor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se acolhe o requerimento formulado pela recorrida, em contrarrazões, de aplicação da pena de litigância de má-fé ao recorrente. Não se verifica, no caso, qualquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, capaz de enquadrar a reclamante na hipótese do art. 17 do CPC.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, **EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por unanimidade, **REJEITAR** o requerimento formulado em contrarrazões, de aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante.

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2011 (quinta-feira).

DES. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO